

Coque



Exmo. Sr. Des. ~~XXXXXX~~ Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Processo Administrativo TRT/c-PAD/20304/2017

Urgente

Ementa: Administrativo. Servidor público. 13,23%. Pagamentos Administrativos. Devolução. Recebimento de boa-fé. Irrepetibilidade. Segurança Jurídica. Precedentes específicos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, nos autos de processo administrativo, em epígrafe, vem, por seu advogado, ao final assinado, apresentar **FATOS NOVOS**, a dar suporte ao seu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso anteriormente interposto, e reiterar seu pedido de efeito suspensivo, como passa a fazer, a seguir.

I. DO PROCESSO E DOS FATOS NOVOS

Trata-se de processo administrativo tendente a dar efetividade à decisão do Tribunal de Contas da União, acórdão 1120/2017, anexo, no sentido da devolução dos valores pagos a título do percentual de reajuste de 13,23%, entre as datas de 15 a 31 de março de 2016, com ordem expressa ao Superior Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal Militar e ao Tribunal Superior do Trabalho:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, em cumprimento à proposta do Ministro Bruno Dantas, aprovada pelo Plenário deste Tribunal, com vistas a fiscalizar a concessão administrativa do reajuste de 13,23%, referente à Vantagem Pecuniária Individual (VPI), aos servidores públicos federais de órgãos que compõem o Poder Judiciário e o Ministério Público,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 237 do Regimento Interno em:
9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. determinar, com fundamento no art. 71, IX, da CF/1988 c/c o art. 251 do

Gabinete da Presidência do TRT 3ª Região

Recebido em 11/08/18, às 12:03h

Laíse Adriana de Figueiredo

RI/TCU, aos diversos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, jurisdicionados desta Corte de Contas, que, no prazo de 15 (quinze) dias, anulem, se já não o fizeram, os atos administrativos que concederam o reajuste de 13,23% em decorrência da aplicação da Lei nº 10.698/2003, abstendo-se de efetuar os pagamentos correspondentes, tendo em vista a violação do princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, caput e inciso X, da CF/1988 e da orientação preconizada na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Superior Tribunal Militar que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo cabível, proceda ao ressarcimento de quaisquer valores pagos administrativamente aos seus servidores após 14 de março de 2016, data da publicação da medida liminar proferida nos autos da Reclamação nº 14.872/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que não estejam acobertados por decisão judicial;

9.4. encaminhar cópia dos presentes autos e desta deliberação aos Ministros competentes para relatar as contas que deverão ser prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Superior Tribunal Militar, referentes ao exercício de 2016, a fim de que nelas sejam apreciadas as condutas dos respectivos gestores;

9.5. encaminhar cópia dos presentes autos e desta deliberação à Advocacia-Geral da União, para que o referido órgão adote as providências cabíveis no sentido de obter a cassação das decisões judiciais que vem assegurando o pagamento do reajuste de 13,23% em decorrência da aplicação da Lei nº 10.698/2003 pelos meios que entender necessários, informando este Tribunal acerca das medidas efetivamente adotadas em até 90 (noventa) dias;

9.6. dar ciência da presente deliberação a todos os órgãos jurisdicionados, encaminhando-lhes cópia do seu inteiro teor;

9.7. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de descumprimento. (grifou-se)

No presente momento, este feito aguarda distribuição do recurso administrativo interposto pelo sindicato, em 6 de agosto de 2018, para o qual também se requereu a atribuição de efeito suspensivo.

Ocorre, no entanto, foi publicado o acórdão n. 1857/2017, anexo, do Plenário do TCU, do qual se extrai a seguinte determinação:

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 48, da Lei 8.443/1992; 146, §§ 1º, 2º e 3º; 278, 282, 285 e 286, do Regimento Interno, em indeferir o pedido de ingresso nos autos da Anajustra, da Assejus, da Assertse e do Sindjus/DF; em não conhecer do pedido de reexame por eles interposto, ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal; em dar-lhes ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 147; em deferir o pedido de ingresso nos autos da AGU; em conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Superior Tribunal Militar – STM e pelo Superior

Tribunal de Justiça e suspender os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão 1.120/2017 – Plenário em relação a esses recorrentes; e em encaminhar o processo à Sefip, para as devidas comunicações, e, posteriormente, à Secretaria de Recursos, para instrução.

Logo após, em 18 de julho do presente ano, foi publicado o acórdão n. 1607/2018, anexo, que estendeu os efeitos do acórdão supra ao Tribunal Superior do Trabalho, veja-se:

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 146, 161, 281 e 282 do Regimento Interno, em: (i) indeferir os pedidos de ingresso dos recorrentes a seguir indicados como interessados no processo; (ii) não conhecer dos pedidos de reexame por eles interpostos, por ausência de legitimidade e de interesse recursal; (iii) receber o pedido do Tribunal Superior do Trabalho - TST como mera petição e negar-lhe seguimento, mas estender àquele órgão o efeito suspensivo atribuído pelo acórdão 1.857/2017 - Plenário aos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão 1.120/2017- Plenário; (iv) efetuar a determinação abaixo; e (v) dar ciência desta deliberação ao TST e aos ora recorrentes.

Veja-se, portanto, que os citados itens suspensos são, exatamente, aqueles que determinaram, no acórdão 1120/2017, o ressarcimento dos valores recebidos pelos servidores, e que estejam a presente cobrança por parte deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Dessa forma, diante da suspensão, pelo próprio Tribunal de Contas da União, da cobrança dos valores recebidos a título de 13,23%, que, inclusive, redundaram na edição da resolução administrativa 2015/2018 do TST (anexa), o SITRAEMG requer, uma vez mais, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, para suspender a citada cobrança até o reexame da matéria pelo TCU.

2. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer

(a) o recebimento da presente petição e seus documentos, anexo;

(b) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo SITRAEMG, para suspender a citada cobrança até o reexame da matéria pelo TCU;

(c) caso já tenha se efetivado a cobrança dos valores, que os mesmos sejam devolvidos aos servidores;

(d) por fim, requer a expedição das publicações e intimações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil¹, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência².

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2018.

Daniel Felipe de Oliveira Hilário
OAB/MG 124.356

¹ Código de Processo Civil: "Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...)

(...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (...)"

² "É inválida intimação efetuada em nome de um advogado constituído nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono. (STJ, EDARESP 201200986550, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013)."